



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

## ACORDÃO

---

**APELAÇÃO CRIMINAL N. 0018132-59.2015.815.0011**

Comarca : 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande - PB  
Relator : Des. Joás de Brito Pereira Filho  
Apelante : Leonardo Felipe Pedro (Adv. Altamiro Cavalcanti - OAB/PB 954)  
Apelada : Justica Publica

**APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LATROCÍNIO TENTADO, CORRUPÇÃO DE MENORES, DESOBEDIÊNCIA E DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM HABILITAÇÃO. SENTENÇA. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. PALAVRA DAS VÍTIMAS E TESTEMUNHAS. VALIDADE E SUFICIÊNCIA. MANUTENÇÃO IMPERIOSA DA CONDENAÇÃO. APELO DESPROVIDO.**

1. As provas existentes no caderno processual são suficientes para o julgamento de procedência do pedido condenatório deduzido na denúncia. Materialidade e autoria suficientemente demonstradas pela prova produzida na fase inquisitorial e em juízo.

2. Tendo o magistrado interpretado os meios probantes de acordo com suas convicções, em que apontou os motivos do desenvolvimento fático e jurídico necessários ao fim condenatório, diante dos reveladores depoimentos das testemunhas, além das declarações seguras das vítimas, há que se considerar correta e legítima a conclusão de que a hipótese contempla os fatos típicos valorados no decreto condenatório, não havendo que se falar de absolvição.

---

*mm*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0018132-59.2015.815.0011

## RELATÓRIO

Perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande-PB, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra **LEONARDO FELIPE PEDRO**, qualificado às fls. 02, dando-o como incurso nas sanções do art. 157, § 3º, do Código Penal, art. 244-B do ECA, art. 14 da Lei 10.826/2003, e art. 309 da Lei 9.503/97, todos estes c/c o art. 69 e arts. 329 e 330, do CP, c/c o art. 71 também do Código Penal, pelos fatos assim narrados às fls. 03/05:

“Narram os autos de inquérito policial em anexo que no dia 29 de novembro de 2015, por volta das 23h00min, no Bairro dos Cuités, nesta, o denunciado, acompanhado do adolescente infrator Vitor Gabriel Gomes Ferreira, foi preso em flagrante delito, porquanto o mesmo, dolosamente, `subtraiu coisa alheia móvel, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência à pessoa, da qual também insurgiu tentativa de resultado morte`; `portava ilegalmente arma de fogo de uso permitido`; desobedeceu a ordem legal de funcionário público`; opôs-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo e, por fim; `corrompeu menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal`. Segundo os relatos colhidos na esfera inquisitorial, no dia e hora supramencionados, as vítimas encontravam-se num veículo VW - Voyage conduzido pelo Sr. Rubem da Silva, retornando de um sítio à Campina Grande/PB, momento em que, ao passarem por um quebra molas, foram (inicialmente) abordados por 02 (dois) indivíduos (denunciado e adolescente, respectivamente) que encontravam-se (em simulação) caídos ao chão numa motocicleta, donde, posteriormente, aportaram outros 04 (quatro) indivíduos (não identificados) que estavam escondidos dentre os matagais. Ato contínuo, após os meliantes roubarem os pertences das vítimas, ordenaram que estas descessem do automóvel, no entanto a vítima Rubem, que conduzia o veículo, reagiu e engatou marcha ré no intuito de empreender fuga, momento em que foram efetuados os disparos em desfavor das



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

**ApCrim 0018132-59.2015.815.0011**

vítimas, as quais, com exceção da Sra. Ana Lígia, foram atingidas por estilhaços. Após comunicação do intento, policiais militares empreenderam as diligências pertinentes, logrando “êxito em encontrar o denunciado e o adolescente infrator Vitor Gabriel na motocicleta supramencionada, os quais, ao receberem ordem de parada, refutaram-na, empreendendo fuga. No entanto, após perseguição policial, os meliantes foram alcançados, tendo previamente, sob a ótica dos policiais, jogado uma arma de fogo na pista. Por fim, após ser dada voz de prisão e apreensão, o denunciado e o adolescente resistiram ao ato dos policiais, ensejando uso da força por estes (...)”.

Prisão em flagrante convertida em preventiva (fls., 55/57).

Denúncia recebida (fl. 58).

O processo seguiu seus trâmites, até que, às fls. 138/150, o douto Julgador prolatou sentença julgando procedente em parte a denúncia, condenado o réu Leonardo Felipe Pedro, a uma pena de 15 (quinze) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de detenção, além de 27 (vinte e sete) dias multa, por infringência aos arts. 157, § 3º, in fine, c/c o art. 14, inciso II, ambos do CP, art. 1º, inciso II, da Lei 8072/90, art. 244-B do ECA, c/c o art. 70 do CP, art. 309 da Lei 9.503/97 e art. 330, caput, do CP, todos c/c o art. 69, também do CP. Outrossim, com arrimo no art. 386, I, do CPP, fora o réu absolvido da prática do crime previsto no art. 329 do CP.

Dito decreto condenatório anotou o regime inicialmente fechado de cumprimento da reprimenda.

Não se conformando, a defesa apelou (fls., 158).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA  
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

ApCrim 0018132-59.2015.815.0011

Razões da insurgência defensiva (fls., 159/163), pugnando, em virtude da ausência de provas, pela absolvição do ora apelante.

O Ministério Público ofertou contrarrazões (fls., 165/167), requerendo, diante da farta prova acostada aos autos, a manutenção do decreto condenatório.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer encartado às fls., 173/175, opinou pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**

#### **DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

O recurso é tempestivo e adequado, eis que se trata de apelação cuja interposição se deu dentro do prazo legal, além de não depender de preparo, por se referir à ação penal pública que, ainda, é acompanhada pelo referido órgão estatal (Súmula n° 24 deste E. TJ/PB). Portanto, **conheço** do apelo.

#### **DO MÉRITO RECURSAL - PLEITO PELA ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS**

Não foram argüidas preliminares, e não vislumbrando nulidades ou irregularidades a serem sanadas de ofício, passo ao exame do mérito do recurso.

Conforme relatado, a ilustre Defesa busca a reforma da sentença para absolver o apelante, sob o argumento de que ele não praticou os crimes a que restou condenado pela sentença ora atacada.

Pretende este apelo reformar a sentença (fls., 138/150), cujo teor segue, em suma, transcrito:

---